SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 84/2013

AUTOR : VEREADOR HEBER SANTANA

EMENTA: "PROÍBE O ABANDONO DE VEÍCULOS DETERIORADOS E SEM CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO, OU QUE ESTÃO AGUARDANDO REPAROS DE QUALQUER NATUREZA, ESTACIONADOS OU ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS POR MAIS DE 03 (TRÊS) DIAS CONSECUTIVOS".

ESTUDO TÉCNICO

1. Introdução

O Projeto de Lei da epígrafe proíbe, por mais de 03 (três) dias consecutivos, o abandono de veículos de qualquer propulsão, motorizados sem condições de circulação ou que estejam aguardando reparos de qualquer natureza, ou não deteriorados nos logradouros públicos do município de Salvador.

O projeto 'supra' prevê, a critério da TRANSALVADOR, remoção de veículos considerados abandonados para locais apropriados. Haverá repasse desses custos aos proprietários, com acréscimo de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e diárias pelo estacionamento. Havendo reincidência, a multa será cobrada em dobro. Anualmente, a multa será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro indexador que vier substituí-lo.

O referido projeto de lei desautoriza que veículos apreendidos em pátio sejam retirados através uso de cordas, correntes, cambão ou rotação sobre propulsão própria.

Veículos removidos serão liberados apenas após quitação dos débitos de qualquer natureza relacionados a eles. Não sendo resgatados pelos proprietários até o prazo de 90 (noventa) dias, serão leiloados pelo Poder Executivo, que – para contagem dos dias antecedentes à sua disponibilização em leilão, divulgar-los-á por meio de relação no Diário Oficial do Município. Os recursos obtidos com essa alienação serão aplicados na manutenção de: sinalização de trânsito, campanhas de educação para o trânsito, entre outras despesas elencadas nos termos do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503 de 1997.

A entrada em vigor dessa Lei será 30 (trinta) dias após sua publicação, assim como o prazo, no que couber, para regulamentação da presente Lei pelo Poder Executivo será até 60 (sessenta) dias.

A justificativa para o presente projeto é o número crescente e diário de veículos abandonados em ruas e calçadas de Salvador, o prejuízo visível no trânsito já caótico numa cidade que veio se desenvolvendo de forma desordenada, pedestres expostos a atropelos e

acidentes e com seu direito constitucional de ir e vir comprometido, sobretudo, a insegurança, incluindo física, decorrente da facilidade de marginais esconderem-se no interior de veículos abandonados para a prática de delitos.

2. Base Legal

2.1 Federal

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal Brasileira considera ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O inciso II considera ser competência dos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O art. 31 da Constituição Federal Brasileira reconhece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O artigo 129 do Código Penal Brasileiro pontua que ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem origina pena de detenção, de três meses a um ano.

Os incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro apontam que se a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem resultar em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, ocasionar perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função ou aceleração de parto, a pena será reclusão de um a cinco anos.

Os incisos I, II, III e IV do § 2º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro determinam que se a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem resultar em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto, a pena será reclusão de dois a oito anos.

O § 3º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro especifica que se a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem resultar em morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será reclusão de quatro a doze anos.

2.1.1 Código de Trânsito Brasileiro

O §2º do art. 1º determina que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

O artigo 3º estabelece que as disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às

pessoas nele expressamente mencionadas.

O art. 2º afirma serem vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

O art. 5º aponta que o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

O art. 7º pontua como componentes do Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades: Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo; Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores; órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; a Polícia Rodoviária Federal; as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O art. 19 afirma ser competência do órgão máximo executivo de trânsito da União: supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento; elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização; opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional; estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito; prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

O inciso I do art. 96 classifica os veículos quanto à tração em veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semi-reboque.

O inciso II do art. 96 agrupa os veículos, quanto à espécie, em veículo de passageiros, de carga, misto, de competição, de tração, especial e de coleção.

Os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da alínea a) do art. 96 especificam que bicicleta, ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, microônibus, ônibus, bonde, reboque ou semi-reboque e charrete são veículos de passageiros.

Os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da alínea b) do art. 96 apontam que motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, caminhonete, caminhão, reboque ou semi-reboque, carroça e carro-de-mão são veículos de carga.

Os itens 1, 2 e 3 da alínea c) do art. 96 esclarecem serem veículos mistos: camioneta, utilitário e outros.

Os itens 1, 2, 3 e 4 da alínea d) do art. 96 caracterizam caminhão-trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto como veículos de tração.

O art. 21 atribui aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, dentre outras coisas: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

O artigo 24 atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; conceder autorização para conduzir veículos de

propulsão humana e de tração animal; articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN; vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

O artigo 25 afirma que os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

O artigo 68 assegura ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

O §6º do artigo 68 afirma que onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

O inciso III do art. 69 define que nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada.

Ainda afirma o Código de Trânsito Brasileiro,

> Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.
>
> Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:
>
> I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;
>
> II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:
>
> a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade

competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinqüenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinqüenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

2.2 Municipal

A Lei Orgânica do Município de Salvador/Bahia sanciona:

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º. Ao Município do Salvador compete:

XXXVII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII.exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXIX. celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.

Art. 21. Compete à Câmara:

I. Privativamente:

t) autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros municípios e entidades privadas em geral;

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;

V. baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;

XI. observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos.

XXIII. celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;

XXIX. promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;

XXXIV. delegar competência aos seus auxiliares imediatos;

XXXVIII. dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

XLI. praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal.

> Art. 57. Os secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.
>
> Art. 103. A administração pública direta, indireta ou fundacional na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta Lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.
>
> Art. 205. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais.
>
> Art. 214. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

Os artigos 29 e 30 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal - consolidada até maio de 2006, assim determinam:

> Art. 29. Esta Lei Orgânica fica submetida a um processo de revisão geral a cada quatro anos, a contar da data da sua promulgação.
>
> Art. 30. Considera-se adaptada à presente Lei toda a legislação ordinária vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta Lei tenha atribuído novo tratamento.

Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, ao exercício de atividades econômicas ou não, etc. (artigo 2º da Lei Municipal nº 5.503/1999).

O artigo 3º do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador estabelece à legislação do poder de polícia depreender leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade. Inclusive,

> Art. 208. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.
>
> Art. 209. O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização do Município, no exercício de sua função, ou a obstaculização do desempenho de sua atividade sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
>
> Art. 245. Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou

fato que constitua infração às normas de poder de polícia, preservando a integridade física e moral do denunciante.

Art. 246. A denúncia deverá ser apresentada por escrito constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, meios de prova, domicílios do denunciante e do denunciado.

Art. 247. Apurada a procedência da denúncia, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

Art. 248. Verificada violação de qualquer dispositivo de lei ou regulamento do poder de polícia municipal, o processo terá início por:

I. Auto de infração;

II. Ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia.

Art. 251. O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo fiscal para apurar infração às normas do poder de polícia.

Art. 261. O Secretário do Município ou autoridade competente de órgão da Administração Municipal poderá iniciar o processo fiscal, através de ato administrativo.

Art. 276. A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código será exercida por um órgão ou entidade da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

Art. 282. Os prazos previstos neste Código contam-se por dias corridos, excluído o de início e incluído o de vencimento, prorrogando-se o termo para o primeiro dia de expediente da repartição, quando coincidir com dia considerado não útil para os órgãos da administração.

Art. 283. A Prefeitura Municipal de Salvador, diante de denúncia de cidadão, e após devida apuração, deverá adotar medidas concernentes à suspensão e proibição das atividades disciplinadas neste Código que provoquem distúrbios na vida comunitária.

O artigo 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador apresenta indicação como a proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das suas Comissões ao poder público.

O inciso I do artigo 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador especifica que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara.

3. Considerações Finais

O artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador reconhece ser proposição toda matéria sujeita à deliberação do plenário, podendo resultar em Projeto de Lei, Projeto de Indicação, Substitutivo, Emenda, Sub-emenda, Parecer, Recurso, entre outros.

O art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro confirma que antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

A Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Ademais,

> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
>
> Art. 12. A alteração da lei será feita:
>
> I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
>
> II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
>
> Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

É importante lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Salvador-Bahia, 21 de agosto de 2014.

Katiane da Silva Souza

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048